

FI: <u>01</u> Proc. nº <u>4098/15</u> CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 160/2015

Senhor Presidente da Câmara,

CARIACICA - ES

LO98 Depa 21 091/5

protecolo - Gestal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 321/2014, que dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

## **RAZÕES DO VETO**

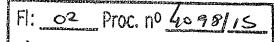
O referido Projeto de Lei Nº 321/2014 dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Tal Projeto de Lei fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Isso porque a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 53, inciso IV que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre pessoal da administração e organização Administrativa.

Eis a redação:

8





## SAMBARAHALENPAL DE CARIACICA PREFEITURA MUNICI ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

A matéria contida neste projeto de lei é de competência exclusiva do prefeito, eis que se trata de assunto relacionado às normas procedimentais ligadas a servidores, especialmente, em relação às penalidades a eles impostas.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010 - Estatuto dos Servidores Municipais, estabelece nos artigos 183 ao 199 as penalidades a que estão sujeitos os servidores municipais, devendo, portanto, qualquer alteração ser feita nestes dispositivos, inclusive, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Assim, seja por vício de iniciativa, ou por falta de interesse público, que consiste no distanciamento das diretrizes da política de governo, tal Projeto de Lei deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar público contrariedade ao interesse integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de setembro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR **Prefeito Municipal** 

Rodovia BR 262, nºQ.|700\ | | | | | | | | | Alto Lage, Cariacica-ES. CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834

MUNICIPAL CARIACICA ES AMAKA Dala

Presidento e Gertis A. STORMONE